



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000878/2004-34  
Recurso nº. : 144.688  
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex: 2000  
Recorrente : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP. I  
Sessão de : 25 de abril de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.106

**IRPJ – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO – DEDUTIBILIDADE** – As perdas na realização de créditos podem ser consideradas como despesas dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real. Tendo a autoridade encarregada de diligência fiscal reconhecido a validade dos documentos apresentados pela recorrente, é de se acolher a dedutibilidade das despesas registradas.

**IRPJ – POSTERGAÇÃO DO REGISTRO DE DESPESAS** – A postergação do registro de despesas para o período-base seguinte aumenta o lucro tributável do exercício social de correspondência com o conseqüente aumento do tributo devido, de sorte que em nada obsta a dedutibilidade dos gastos no período subsequente.

**MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA** – No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa isolada exigida pela falta de recolhimento do tributo em atraso, sem a inclusão da multa de mora, deve ser exonerada pela aplicação retroativa do artigo 14 da MP nº 351, de 22/01/2007, que deixou de caracterizar o fato como hipótese para aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 16327.000878/2004-34  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.106

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.



PROCESSO Nº. : 16327.000878/2004-34  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.106

Recurso nº. : 144.688  
Recorrente : BANCO NOSSA CAIXA S/A

## RELATÓRIO

BANCO NOSSA CAIXA S/A, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1348/1410, do Acórdão nº 6.214, de 01/12/2004 (fls. 1321/1341), prolatado pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 581 e CSLL, fls. 588.

No Relatório Conclusivo da Ação Fiscal (fls. 560/580), consta as seguintes irregularidades fiscais:

1) a contribuinte, em atendimento à intimação fiscal (fls. 39) apresentou, em meio magnético, a relação analítica das perdas declaradas (Ficha 06B, linha 24 da DIPJ/2000) como dedutíveis no recebimento de créditos, no valor total de R\$ 110.958.193,03. Também foi solicitado que a interessada apresentasse cópias dos contratos firmados entre a interessada (Banco Nossa Caixa S/A.) e os clientes e das medidas judiciais para o recebimento dos créditos, conforme Termos de Intimação nºs 130/2003 e 136/2003 (fls. 42 e 128).

1.1) À luz das regras de dedutibilidade previstas no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, as informações prestadas pelo contribuinte em meio magnético (relação das perdas deduzidas) foram confrontadas com os contratos e medidas judiciais para o recebimento dos créditos, tendo sido apurado que devem ser consideradas indedutíveis as perdas no montante de R\$ 1.932.296,42 (R\$ 399.548,30 – perdas indedutíveis por não haver procedimentos judiciais para o recebimento dos créditos e R\$ 1.532.748,12 – perdas dedutíveis somente no ano-calendário de 2000, pois em 31/12/1999, não haviam sido concretizadas as condições temporais de dedutibilidade previstas na legislação de regência, caso em que se considera a postergação do pagamento dos tributos). As Planilhas de fls. 563 a 566 e as legendas de fls. 567 demonstram o resultado do trabalho fiscal.

2) No que concerne à segunda infração (baixa integral do ativo diferido, no ano-calendário de 1.999, composto por despesas incorridas em anos-calendário anteriores), o RCAF dá conta que, no primeiro semestre de 1999, o Banco Nossa Caixa S/A. baixou integralmente ao resultado o montante de R\$ 44.500.352,10, referente ao saldo, em 31 de dezembro de 1.998, da conta COSIF 2.4.1.95.10-4 – Redimensionamento de Recursos Humanos e Materiais (conta do ativo diferido), segundo a DIPJ 2000, ficha 25B, linha 48, ativo diferido e o Sistema de informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN). O saldo da amortização acumulada, em 31/12/1998, da conta COSIF 2.4.1.99.95-9, correspondia a R\$ 14.902.255,00, e, portanto, a baixa total reduziu o lucro contábil do ano-calendário de 1999 em R\$ 29.598.097,10.

2.1) Intimada (a) a justificar o registro dos gastos no ativo diferido e, também, a amortização integral da conta 2.4.1.95.10.4 no ano-calendário de 1999; e (b) a apresentar a composição dos gastos que a integraram e as taxas de amortização utilizadas (fls. 389), a fiscalizada esclareceu que os registros tinham por suporte a Circular BACEN nº 2.707, de 31/07/1996, que vigorou até junho de 1999, e facultava o diferimento de gastos relativos ao dimensionamento de recursos humanos, materiais e tecnológicos e da rede de dependências e prestou outras informações solicitadas, conforme descrito às fls. 568/569 (fls. 391/396 e 400 a 559).

2.2) Com base nos artigos 177, caput ; 179, inciso V; 183, § 2º, alínea b; 187, § 1º, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), no artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93, arts. 251, 274, 299, § 1º; 324, 325 do RIR/99, art. 13, incisos II e III, da Lei nº 9.249/1995 e art. 25 da IN nº 11/96, o autuante constata que os procedimentos contábeis adotados pela contribuinte, quanto à dedutibilidade da baixa total do ativo diferido, foram efetuados em desacordo com a legislação tributária e comercial, apontando infração à legislação tributária por inobservância do regime de competência e, ainda, inaplicabilidade do registro dos gastos no ativo diferido. Destacam-se os seguintes trechos do RCAF (fls. 571, 575, 576, 577):

(...)

14. No entanto, sem que houvesse a estrita observância dos princípios contábeis, notadamente o da competência, o BANCO NOSSA CAIXA S/A, baixou integralmente o ativo diferido no primeiro semestre de 1.999, justificado pela revogação da Circular BACEN nº 2.707/96. Essa

baixa foi efetuada por livre e espontânea vontade do BANCO NOSSA CAIXA S/A, pois, a Circular BACEN nº 2.901/99 (que revogou a de nº 2.707/96) não tratou dos procedimentos contábeis a serem utilizados no caso do saldo não amortizado do ativo diferido.

15. Destarte, o BANCO NOSSA CAIXA S.A. não utilizou critérios contábeis uniformes nas demonstrações financeiras, porque nunca existiu a correlação entre a despesa incorrida com o correspondente reconhecimento da receita, nos termos prolatados pelo Princípio da Competência. Se existisse, o procedimento contábil correto seria a amortização do ativo diferido, em cada período de apuração, de acordo com a recuperação do capital aplicado ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração (art. 183, parágrafo 2º, alínea b, da Lei nº 6.404/76, e art. 324, caput, do RIR/99).

(...)

21. Portanto, conforme se depreende do arrazoado da legislação comercial e fiscal acima transcrito (arts. 324 e 325 do RIR/99), ao contribuinte não resta outra opção, senão o registro dos gastos no ativo diferido quando se enquadrarem nos termos do art. 179, inciso V, da Lei nº 6.404/76 e dos arts 324 e 325 do RIR/99, para futura amortização, conforme regime de competência.

22. Nesse aspecto, a Circular BACEN nº 2.707/96 contraria a legislação comercial e tributária ao facultar o diferimento de gastos, pois, a ativação é obrigatória quando existirem os pressupostos para tal, ou seja:

(a) que o capital seja aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal contratualmente limitado.

(b) que os custos, encargos ou despesas contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração.

(...)

24. No presente caso, os gastos foram registrados no ativo diferido em decorrência da faculdade permitida pela Circular BACEN nº 2.707/96. No entanto, os fatos demonstram que os gastos contabilizados na conta 2.4.1.95.10.4 REDIMENSIONAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS são, na realidade, despesas operacionais registráveis nos períodos em que incorridas. Conforme relatado anteriormente, depois da publicação da Circular BACEN nº 2.901, de 24 de junho de 1.999, que revogou a Circular BACEN nº 2.707/96, o BANCO NOSSA CAIXA S.A. resolveu baixar todo o ativo diferido no primeiro semestre do ano-calendário de 1.999, demonstrando, neste ato, não apenas a falta de uniformidade de critérios contábeis, tão insistentemente apregoadas na legislação comercial e fiscal, mas, principalmente, o seu próprio entendimento de que se tratavam de despesas já incorridas e que, pelo regime de competência deveriam ter sido deduzidas nos períodos competentes.

25. A súbita revogação da Circular BACEN nº 2.707/96 e a imediata baixa da conta 2.4.1.95.10-4 REDIMENSIONAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS são provas irrefutáveis de que os gastos não deveriam ter sido registrados nessa conta, por não possuírem os pressupostos que pudessem classificá-los no ativo diferido, na forma da legislação comercial e fiscal. Se, assim pudessem, então, a amortização, no período de fruição dos bens advindos dos recursos

aplicados, seria o procedimento contábil e fiscal adequado, mesmo que a Circular BACEN nº 2.901/99 ordenasse a sua baixa total, o que não aconteceu.

26. Nesse sentido, a inobservância do regime de competência reduziu indevidamente o lucro tributável do ano-calendário de 1.999, pois registrou, nesse ano, despesas incorridas dos anos-calendário de 1.996 a 1.998. E, essa inobservância não poderá justificar a dedutibilidade das despesas no ano-calendário de 1.999, pois, para os efeitos fiscais, a inexatidão ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar: a) postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao que seria devido; ou b) redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração (art. 273, 'caput', do RIR/99).

(...)

29. Portanto, no presente caso, os gastos não poderiam ter sido contabilizados no ativo diferido (conta 2.4.1.95.10-4 REDIMENSIONAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS) por não apresentarem os pressupostos para assim classificá-los, na forma da legislação comercial e fiscal (art. 13, incisos II e III, da Lei nº 9.249/1995 e art. 25, parágrafo único, incisos "a" e "b", da IN SRF nº 11/96). Em parte, isso explica a revogação da Circular BACEN nº 2.707/96 que, além disso, conforme anteriormente, não estava de acordo com a legislação comercial e fiscal.

30. Cabe ressaltar, ainda, que as normas do BACEN não podem se sobrepor à legislação fiscal, quando contrárias a esta, conforme decisões dos Conselhos de Contribuintes e da Justiça Federal, cujas ementas, exemplificativas, transcrevemos a seguir:

(...).

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 607/634.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PEDIDO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Deve ser rejeitado o pedido de realização de diligência, quando o

processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

**IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE.**

As perdas na realização de créditos podem ser consideradas como despesas dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real, desde que devidamente comprovadas, observadas as condições previstas na legislação de regência. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

**POSTERGAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE.**

Constatada a postergação, em razão da inexatidão quanto ao período-base de escrituração de perdas com créditos com garantia, é cabível o lançamento da multa de ofício exigida isoladamente, nos termos da legislação aplicável.

**POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

É incompatível a associação do instituto da denúncia espontânea com o pagamento a posteriori do imposto devido desacompanhado do recolhimento da multa e dos juros de mora.

**ATIVO DIFERIDO. GASTOS (CUSTOS/DESPESAS) NÃO-DEDUTÍVEIS. APROPRIAÇÃO POSTERIOR.**

A postergação de despesas dedutíveis, em regra, não causa prejuízo ao Erário. Em oposição, é patente o prejuízo causado ao Fisco quando as despesas (custos) postergadas reputam-se indedutíveis pela legislação tributária.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referente ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos ao lançamento reflexo, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas, quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contraporem a ele.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeiro grau em 29/12/2004 (fls. 1347), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/01/2005 (protocolo às fls. 1348), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a recorrente, embora juntando aos autos farta documentação, pedira conversão do julgamento em diligência, caso se entendesse que essa documentação não era suficiente para provar que as perdas glosadas estão amparadas por medidas judiciais e são dedutíveis, a turma de julgamento considerou-a toda imprestável para o fim de provar as suas alegações e rejeitou o pedido de diligência, caracterizando cerceamento do direito de defesa e tornando nula a decisão de primeira instância;
- b) que não só não poderia a r. decisão recorrida ter indeferido o pedido de diligência, como era dever da autoridade julgadora requerê-la ao entender que a documentação não era conclusiva. Dúvida não resta quanto à nulidade da decisão recorrida, quer em face do inequívoco cerceamento do direito de defesa, quer em face da flagrante violação aos princípios da verdade material, da moralidade e da legalidade, que norteiam a administração pública e o procedimento administrativo fiscal, posto ser direito da recorrente produzir a prova requerida;
- c) que, no que tange à segunda infração, a decisão recorrida alterou o fundamento de fato da autuação, pois o autuante afirma que a recorrente teria realizado em 1999 *"redução indevida do lucro tributável, decorrente de baixa do ativo diferido, composto por despesas incorridas em anos-calendário anteriores"*. Ou seja, teria havido postergação do registro de despesas de exercícios anteriores (1996 a 1998) para o exercício de 1999. A decisão, no afã de salvar a autuação, alterou a fundamentação fática, passando a afirmar que esta se deu não em razão de postergação das despesas em causa, mas em razão da indedutibilidade delas, alegando mais, que não poderiam ter sido registradas também nos anos de 1996 a 1998. Em momento algum o autuante alega que as despesas seriam indedutíveis nos exercícios de 1996 a 1998, ao contrário, afirma reiteradas vezes em seu relatório, que são despesas operacionais incorridas em 1996 a 1998, do que decorre a sua dedutibilidade nestes anos-base;
- d) que a fiscalização não questiona a dedutibilidade das despesas em causa, que expressamente reconhece, mas sim única e exclusivamente o fato de terem sido as mesmas contabilizadas no ativo diferido, o que expressamente afirma não ser o caso, glosa a sua baixa em 1999 ao fundamento de erro no regime de competência por se tratar de *"despesas incorridas dos anos-calendário de 1996 a 1998"*. A turma de julgamento, ao dar nova fundamentação fática ao procedimento, também implicou em cerceamento do direito de defesa do recorrente, pois a oitava turma de julgamento não tem competência para efetuar lançamento de ofício;
- e) que o motivo único da autuação original é exclusivamente a postergação de despesas, como se verifica da simples leitura da peça acusatória, assim, fica a autoridade julgadora vinculada ao

motivo declarado, de tal forma que não pode ser ele modificado sem ferir o direito de defesa;

- f) que, em relação à primeira infração, esclareceu que as perdas consideradas indedutíveis em razão da falta de medida judicial, a exigência decorreu unicamente de uma falha de alimentação de sistema que teve como consequência a apresentação de informação equivocada à fiscalização quanto à inexistência das referidas medidas em alguns casos;
- g) que demonstrou que todas as perdas indicadas às fls. 563/566 do relatório fiscal com as observações "5" e "6" referem-se a créditos que são efetivamente objeto de medidas judiciais, juntando cópias das petições iniciais das ações, dos contratos respectivos e do documento comprobatório da correlação entre cada contrato e o número interno da operação constante da referida planilha de fls. 563/566 (doc. 2 da defesa). Esclareceu também que relativamente aos devedores Rosa Maria Dias Costa, Rubem Souza de Oliveira e Márcio José Crevellari, embora não tenha ainda obtido cópias de todos os documentos, por se encontrarem em agências fora de SPaulo, as ações judiciais foram de fato ajuizadas, conforme documentos anexos (doc. 03 da defesa);
- h) que, em relação ao devedor Nelson Vaz Nogueira, demonstrou que a perda originou-se de financiamento habitacional concedido com garantia, sendo que por motivo de inadimplência foi iniciada em junho/98, execução extrajudicial. Contudo, após dois leilões sem comprador, o imóvel dado em garantia foi arrematado em julho/99 pelo recorrente, que por esta razão teve que assumir o prejuízo entre o valor da dívida e o valor da avaliação do imóvel, sendo que o valor efetivamente deduzido como perda foi inclusive inferior ao prejuízo sofrido;
- i) que, não obstante tenha juntado inúmeros documentos (fls. 643/852) e tenha requerido realização de diligência para a confirmação dessa prova, a decisão recorrida ao mesmo tempo que indefere o pedido de diligência, considera os documentos juntados insuficientes para comprovar a manutenção dos procedimentos de cobrança em 31.12.99;
- j) que não poderia a turma julgadora simplesmente negar qualquer valor a toda a documentação apresentada pelo recorrente e relativa a mais de 30 processos sem indicar um motivo sequer para desclassificá-la, um indício sequer de irregularidade ou falsidade na documentação. A r. decisão não questiona que as ações foram ajuizadas, apenas põe em dúvida se estariam em andamento em 31.12.99, não obstante tenham sido todas ajuizadas em 1998 e 1999;
- k) que, não obstante isso e para que não parem dúvidas, junta comprovantes obtidos na Justiça diretamente ou pela Internet que comprovam que o ajuizamento da ação, quer o andamento atual dos processos, a evidenciar a veracidade do alegado (doc. 02). Os demais questionamentos feitos em razão de faltar o

nome dos advogados, divergências quanto aos valores referidos na petição inicial, no contrato e no comunicado de início de ação, divergências quanto à origem dos empréstimos, e outras, são insuficientes para tornar sem efeito os documentos juntados, pois há mudanças constantes de advogados, os valores ora estão referidos por valores originais ou remanescentes, ora pelos remanescentes originais ou atualizados, de modo que dificilmente haverá coincidência entre eles, e a origem do empréstimo pode ser alterada no tempo se houver renegociação;

- l) que, em relação às perdas que a fiscalização considerou como dedutíveis apenas no ano de 2000, tendo ocorrido no caso mera postergação, jamais poderia ter sido exigida a multa isolada, mas sim unicamente os juros de mora;
- m) que sobre os valores de tributo em relação aos quais teria ocorrido mera postergação no pagamento, a exigência da multa de ofício isolada é manifestamente indevida, como decorrência do disposto não só no parágrafo 7º do art. 6º do DL 1598/78, que é taxativo a respeito, mas também do disposto no art. 138 do CTN;
- n) que a legislação e a jurisprudência deram à matéria tratamento idêntico às hipóteses de denúncia espontânea, tendo em vista que a inobservância do regime de competência conduz, via de regra, à falta de pagamento de tributo ou contribuição num exercício mais o recolhimento espontâneo em outro. Daí a exigência nestas hipóteses apenas dos juros de mora;
- o) que, com respeito à segunda infração, independentemente de qualquer consideração quanto ao mérito do entendimento fiscal, tendo ocorrido no caso, na ótica da fiscalização mera postergação de despesa nos anos de 1996 a 1998 para o ano de 1999, é manifestamente nulo o auto de infração lavrado, posto que limitou-se a exigir o pagamento de IRPJ e CSLL sobre a despesa glosada em 1999, sem que tenha o ilustre fiscal autuante demonstrado que de tal procedimento decorreu algum prejuízo para o Fisco;
- p) que, em se tratando de apropriação de despesa em período posterior àquele em que incorrida, é até intuitivo que via de regra tal procedimento em lugar de prejudicar o Fisco, acaba por lhe trazer um benefício, posto que o contribuinte antecipa o recolhimento de tributo no período de competência em que deixou de abater a despesa;
- q) que, ao obter junto à DEINF/SP, extrato com valor atualizado do crédito tributário para efeito do depósito recursal, constatou o recorrente para sua surpresa que além dos juros sobre o principal estão sendo cobrados juros sobre as multas proporcionais aplicadas de ofício, o que acresce em muito o valor supostamente devido. A exigência de juros sobre a multa não tem suporte legal e não autoriza o procedimento adotado pelo Fisco;

PROCESSO Nº. : 16327.000878/2004-34  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.106

- r) que o procedimento adotado pelo Fisco somente tem sentido quando a multa corresponde ao valor principal do débito fiscal, ou seja, na hipótese prevista no art. 43 da Lei 9430/96, em que a exigência do crédito tributário corresponde exclusivamente à multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Nessa hipótese, como a multa e/ou os juros correspondem ao valor principal do débito, sobre estes valores podem ser aplicados os juros;
- s) que é ilegal a utilização da taxa SELIC para a cobrança dos juros moratórios.

Ao apreciar a matéria, em sessão de 22 de março de 2006, este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que fossem tomadas as seguintes providências:

- a) intimasse a recorrente para que fosse comprovada a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como dos documentos anexados aos autos;
- b) verificasse se o procedimento adotado pela contribuinte, de fato ocasionou resultado passível de acolher a dedutibilidade dos valores glosados em relação às perdas com créditos;
- c) que fosse elaborado relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência fiscal em decorrência da decisão proferida por este Colegiado em sessão de 22 de março de 2006, nos termos da Resolução nº 101-02.521 (fls. 1490/1503).

Em atendimento apenas parcial da determinação desta colenda Primeira Câmara, a autoridade diligenciante limitou-se a informar (fls. 1584), o que segue:

No presente feito, o contribuinte solicitou sucessivas prorrogações para a entrega dos documentos, cujo último vencimento ocorreu no dia 25 de outubro de 2006, sem que houvesse a manifestação de nova prorrogação para a entrega de novos documentos. Assim, apresentou todos os documentos que julgou necessários para a juntada ao PAF.

Os documentos apresentados pelo contribuinte se restringiram basicamente a certidões de objeto e pé e consultas formuladas no Tribunal de Justiça de São Paulo de medidas judiciais impetradas. Em relação ao devedores Nelson Vaz Nogueira e Luiz Vicente da Silva Filho apresentou, também, cópia de peças processuais (fls. 1511/1583).

O recorrente, após intimado do resultado da diligência fiscal, apresentou manifestação às fls. 1585/1589.

A glosa das despesas com contas incobráveis ocorreu porque a fiscalização entendeu que o contribuinte não havia tomado os procedimentos judiciais para o recebimento dos créditos.

Por ocasião da defesa inicial, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 643/852, os quais foram rejeitados pela colenda turma julgadora de

primeiro grau conforme os excertos abaixo, extraídos do voto condutor da decisão recorrida:

7.3. Numa análise preliminar da documentação trazida pela impugnante às fls. 643 a 829, nota-se que foram apresentados, em regra, cópias dos seguintes documentos: petição judicial inicial; contrato de financiamento/renegociação/crédito; ficha de controle interno do Banco identificado por "Inventário Analítico Sistema Empréstimos" e Relatório denominado "Comunicado de Início da Ação – Contencioso"- documento interno do Banco em que se encontram as informações a respeito da ação judicial, inclusive das fases.

7.4. O Relatório produzido pelo próprio Banco ("Comunicado de Início da Ação – Contencioso") embora indique as fases do processo, não pode por si só comprovar a manutenção da ação de execução em 31/12/1999. Nem se alegue que o Poder Judiciário encontrava-se em greve por ocasião do prazo para apresentação da impugnação, pois o que se pede para comprovar é a manutenção da cobrança judicial na data do fato gerador. Além do que, as informações constantes dos referidos relatórios ("Comunicados de Início da Ação – Contencioso") devem-se pautar em documentação/informação expedida pelo Poder Judiciário, esta, sim, apta a comprovar a manutenção dos procedimentos judiciais para o recebimento dos correspondentes créditos.

7.7. Assim, os documentos que dariam suporte à dedução pretendida pela impugnante e que foi objeto de glosa pela fiscalização, inclusive aqueles a demonstrar o início da ação judicial (de execução) e a sua manutenção, deveriam estar à disposição do Fisco. Ocorre que os documentos ("Comunicados de Início da Ação – Contencioso") apresentados, juntamente com a peça de defesa, para comprovar a manutenção dos procedimentos judiciais para o recebimento de créditos, além de terem sido elaborados pela própria impugnante, não guardam total identidade com os demais documentos apresentados, ou não comprovam a real situação em 31/12/1999, como se pode verificar a exemplo dos seguintes casos:

Devedor: Milton José da Silva (docs. fls. 643 a 648)– O "Comunicado de início da Ação" – fl. 648 – não explicita em que fase o processo encontrava-se em 31/12/1999 (data do fato gerador). A última informação, datada de 11/07/1998, informa que os embargos do réu foram considerados procedentes em parte (PROC PART), informação que se considera insuficiente para concluir pela dedutibilidade do valor de R\$ 819,87;

Devedor: Patrícia Cristina Fava (fls. 662/666) – a petição judicial inicial não contém a informação a respeito de seu protocolo e o Escritório de Advocacia que a elaborou (Lacerda e Franze) sequer é mencionado no "Comunicado de Início da Ação".

Devedor: Casa de Carnes Oliguer Ltda. (fls. 726/732) – a petição judicial diz genericamente que "a devedora não quitou o débito contraído, deixando de pagar as parcelas" e que o saldo devedor em aberto é de R\$ 41.828,47; o extrato de fls. 730, diz que a data do último pagamento ocorreu em 18/12/1998; o contrato informa o valor renegociado da dívida foi de R\$ 30.000,00; o valor da deduzido como perda é de R\$ 32.283,01; enquanto o "Comunicado de Início da Ação" não informa qualquer valor que se possa relacionar à dívida (R\$ 0,00 – fl. 731). Além

disso, o Escritório "Castro e Feres Advogados Associados" que representa a interessada na petição inicial (fls. 726/728) sequer é citado no Comunicado de Início da Ação (fl. 731).

Devedor : Sotec Serviços Profissionais Ltda. (fls. 733/737) - o Escritório "Barreto Vianna Advogados Associados" que representa a interessada na petição inicial (fls. 733/734) sequer é citado no "Comunicado de Início da Ação" (fl. 737).

Devedor: Tryfasic Confecções Ltda. (fls. 738 a 743) – As Notas promissórias nos valores de R\$ 3.900,00 (vcto: 08/02/1998) e de R\$ 2.600,00 (vcto: 23/02/1998) estão informadas no contrato de fls. 740; A petição Judicial refere-se a saldo a descoberto de R\$ 3.897,37 (fls. 739). O extrato de fls. 741 aponta como perda o mesmo valor deduzido pela interessada (R\$ 15.909,99) enquanto o "Comunicado de Início da Ação" (fl. 742) aponta o valor de R\$ 3.897,39. Não se pode considerar que o valor deduzido como perda seja o mesmo daquele objeto da ação judicial.

Devedor: Rui Ribeiro da Cruz (fls. 744 a 749) – A ação refere-se a título extrajudicial – Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, como o contrato apresentado (fl. 746), enquanto o "Comunicado de Início da Ação" diz respeito a operação de (financiamento de) "BENS DURÁVEIS E LINHAS TELEFÔNICAS". Os documentos apresentados não guardam, portanto, qualquer correspondência.

Devedor: Ari Donizete Rocha (fls. 757/763) – Contrato refere-se a Financiamento de bens duráveis e a petição aponta o saldo devedor para execução de R\$ 1.937,31. Já o "Comunicado de Início da Ação" aponta um valor de R\$ 694,77, referente à inadimplência de cheque especial. Não há correspondência entre a petição judicial e o documento que pretendeu comprovar a sua manutenção.

Devedor: Maria Aparecida Cavalin de Jesus (fls. 764/771) – O valor do financiamento indicado na petição inicial (R\$ 14.178,48) não corresponde ao valor constante do "Contrato de Empréstimo" cuja cópia encontra-se às fls. 767/768 (R\$ 9.100,00). O Escritório "Castro e Conrado Advogados" que representa a interessada na petição inicial (fls. 766) não corresponde a nenhum daqueles citados no "Comunicado de Início da Ação" (fl. 770).

Devedor: Mirtes Aparecida Bueno de Camargo – ME (fls. 796 a 802) – Cópia da Petição Incompleta (não há como identificar o Escritório/Advogado) e com protocolo ilegível.

(...)

8. Também aduz a interessada, em relação aos devedores Rosa Maria Dias Costa, Rubens Souza de Oliveira e Márcio José Crevelli, que, muito embora não tenha ainda obtido cópias de todos estes documentos por se encontrarem em agências fora de São Paulo, as ações judiciais foram de fato ajuizadas, conforme documentos anexos, referentes aos documentos de fls. 830 a 837.

Juntamente com a manifestação da recorrente por ocasião da diligência fiscal proposta por este Colegiado, foram anexados aos autos os documentos de fls. 1511/1583, correspondentes a informações contidas nas certidões de objeto e pé /

consulta ao Tribunal de Justiça de São Paulo, as quais comprovam a existência de ação judicial contra os seguintes devedores: Milton José da Silva, Alcides Faustino, Rosa Maria Dias da Costa, Wilsony E. Martin Ortega, Luis Henrique de Souza, Vandecy Ferreira, Rubens Souza de Oliveira, Antonio Terto da Silva, Nivaldo Paziani, Casa de Carne Oliguer Ltda., Sotec Serviços Profissionais Ltda., Tryfasic Confeccões Ltda., Osvaldo Alves de Matos, Francisco Chagas de Moraes, Carlos Alberto Santos, Mirtes Bueno de Camargo, Crisleira Kennedy Ltda., Pérsio Lemes Leite Soares, Maria Tereza N. G. da Silva, Patrícia Cristina Fava, Lisias de Deus Almeida, Adriano Rodrigues de Melo, José Alves dos Santos, Rui Ribeiro da Cruz, Ari Donizete Rocha, Jucilene Martins, José Vanildes e Zamperline e Outro. Registre-se que as ações judiciais foram iniciadas nos anos de 1998 e 1999, sendo, portanto, dedutíveis as despesas registradas pela recorrente.

Assim, a glosa de R\$ 399.548,30, considerada indedutível tão somente por ausência de procedimentos judiciais visando à sua recuperação, o recorrente comprovou que referidos créditos eram objeto de ações de cobrança específicas quando do registro como despesa em 31 de dezembro de 1999, tendo efetuado a juntada das cópias das petições iniciais das ações, dos contratos e demais documentos comprobatórios.

Diante dos fatos acima, sou pelo provimento deste item.

## 2) POSTERGAÇÃO NO REGISTRO DE DESPESAS

Informa a autoridade autuante (fls. 576), que: *“os gastos foram registrados no ativo diferido em decorrência da faculdade permitida pela Circular BACEN nº 2.707/96. No entanto, os fatos demonstram que os gastos contabilizados na conta 2.4.1.95.10.4 REDIMENSIONAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS são, na realidade, despesas operacionais registráveis nos períodos em que incorridas. Conforme relatado anteriormente, depois da publicação da Circular BACEN nº 2.901, de 24 de junho de 1.999, que revogou a Circular BACEN nº 2.707/96, o BANCO NOSSA CAIXA S.A. resolveu baixar todo o ativo diferido no*

*primeiro semestre do ano-calendário de 1.999, demonstrando, neste ato, não apenas a falta de uniformidade de critérios contábeis, tão insistentemente apregoada na legislação comercial e fiscal, mas, principalmente, o seu próprio entendimento de que se tratavam de despesas já incorridas e que, pelo regime de competência deveriam ter sido deduzidas nos períodos competentes."*

No entendimento fiscal, os gastos não deveriam ter sido registrados no ativo diferido por não possuírem os pressupostos que pudessem classificá-los nesse grupo. Em consequência, a inobservância do regime de competência teria acarretado redução indevida do lucro tributável do ano-calendário de 1999, pois registrou, nesse ano, despesas incorridas dos anos-calendário de 1996 a 1998.

Conclui a autoridade autuante que essa inobservância não poderá justificar a dedutibilidade das despesas no ano-calendário de 1.999, pois, para os efeitos fiscais, a inexatidão ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar: a) postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao que seria devido; ou b) redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração (art. 273, 'caput', do RIR/99).

Nessas condições, os gastos não poderiam ter sido contabilizados no ativo diferido (conta 2.4.1.95.10-4 REDIMENSIONAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS) por não apresentarem os pressupostos para assim classificá-los, na forma da legislação comercial e fiscal (art. 13, incisos II e III, da Lei nº 9.249/1995 e art. 25, parágrafo único, incisos "a" e "b", da IN SRF nº 11/96). Em parte, isso explica a revogação da Circular BACEN nº 2.707/96 que, além disso, conforme anteriormente, não estava de acordo com a legislação comercial e fiscal.

Com respeito a glosa das despesas incorridas nos anos-calendário anteriores, entendo que a razão pende para o lado da recorrente, pois a autuação louvou-se em não aceitar despesas por se tratarem de gastos incorridos em períodos anteriores ao fiscalizado, tudo conforme o Relatório da Ação Fiscal.

PROCESSO Nº. : 16327.000878/2004-34  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.106

Acontece que a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, introduziu-se a figura da postergação do pagamento do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980;

Art. 171 – A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º):

I – a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Está muito clara a norma legal que prevê a figura da postergação, caso o contribuinte procrastinar o pagamento do imposto de um exercício para o seguinte, mormente no caso de antecipação no registro de despesas ou no retardamento do reconhecimento de receitas.

Porém, não é este o caso dos autos pois a apropriação dos gastos, apesar de ter ocorrido com inobservância do período-base de competência, no caso, favoreceu ao Fisco, já que os valores poderiam ter sido deduzidos em um período-base, só o foram no período subsequente, resultando assim que o lucro do exercício em que efetivamente ocorreram as despesas ficou majorado em quantia equivalente à das despesas que não foram apropriadas oportunamente. Na verdade houve uma antecipação no recolhimento do imposto, isto é, uma postergação às avessas. Ou seja, por ter contabilizado no ativo diferido as despesas em questão, o contribuinte efetivamente efetuou recolhimentos a maior de IRPJ e CSLL no período de 1996 a 1998, em montante superior aos valores que lhe são exigidos no lançamento em questão.

Diante disso, entendo que deve ser provido o presente item.

### 3) MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE

O recorrente se insurge contra a aplicação da multa de ofício isolada em relação às perdas que a fiscalização considerou como dedutíveis apenas

PROCESSO Nº. : 16327.000878/2004-34  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.106

no ano de 2000, pois, no seu entender, tratando-se postergação de tributos seria exigível apenas os juros de mora, pelo prazo em que ocorreu a postergação, consoante estabelecido no artigo 6º, §§ 4º a 7º do Decreto-lei nº 1.598/1977.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, foi criada a possibilidade de aplicação da multa de ofício isolada nos casos de postergação no pagamento do tributo, conforme artigo 44, inciso I, § 1º, II, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - (...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Assim, a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de perdas, em questão, acarretou redução indevida do lucro real e, por conseguinte, ensejou o lançamento, a título de postergação de tributo, da multa isolada prevista no inciso II do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Porém, com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, deixou de existir a previsão legal para a aplicação da multa isolada no caso em apreço, conforme se depreende da leitura daquele texto legal:

MP nº 351, de 22/01/2007, artigo 14, *verbis*:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Considerando a revogação do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que previa a exigência da multa isolada de 75%, no caso do recolhimento em atraso de tributo com a inclusão da multa de mora, face ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, é cabível a exoneração da multa isolada sempre que se constatar que o lançamento decorreu da falta de inclusão da multa moratória por ocasião do recolhimento de tributo em atraso.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007

  
PAULO ROBERTO CORTEZ

